

Proc. 8.249/40

(CJT-110/41)

1941

CG/NA

Decisão julgando procedente reclamação em autos em que, havendo inquerito, a esse se faz referência, inclusive, implicitamente, reconhecimento de improcedência de acusação e direito à reintegração. Todavia, e de se declarar acórdão cuja conclusão não se manifeste, expressamente, por esse reconhecimento.

VISTOS, RELATADOS e discutidos os presentes autos de reclamação de Domingos Martins Gomes contra a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, dos quais consta o inquerito administrativo instaurado pela empresa contra seu empregado, e em que a reclamada opõe embargos á decisão da extinta Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação:

Domingos Martins Gomes reclamou ao Conselho Nacional do Trabalho contra o ato da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, que o dispensara do serviço e suspendera o pagamento de seus saláries, apesar de contar ele mais de dez anos de serviço.

Ouvida a empresa, informa ela haver suspendido o empregado para abertura de inquerito administrativo, afim de apurar falta grave de ato de improbidade, consistente na apropriação indobita de importancia de passagens que recebia como condutor de carris.

Vindo os autos de inquerito e apensos esses aos autos de reclamação, foi o processo a julgamento da extinta Terceira Câmara que, apreciando o caso, julgou procedente a reclamação.

Não se conformando a empresa, opõe embargos ao acórdão, pretendendo sua reforma, preliminarmente, sob o fundamento de que a extinta Terceira Câmara havia prolatado decisão confusa, examinando os autos de reclamação e fazendo referência ao inquerito, para concluir pela procedencia daquela e restabelecimento de vencimentos, e no merito, por achar estar provada a falta imputada ao acusado.

O acusado contesta os embargos e, por sua vez, apresenta <sup>JUSTIÇA DO TRABALHO</sup> embargos de declaração, alegando, que a empresa, á falta de determinação expressa de reintegração, no acórdão embargado, negava-se a readmiti-lo ao serviço.

Isso posto, o:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a Terceira Câmara apreciou, ao mesmo tempo, os autos de reclamação e o inquerito administrativo;

CONSIDERANDO que a decisão, julgando procedente a reclamação, incluiu, implicitamente, a reintegração do acusado, em todos os seus direitos;

CONSIDERANDO, quanto ao merito, que a Terceira Câmara bem apreciou a materia dos autos, nenhum elemento novo de convicção tendo trazido o embargante, o;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer dos embargos da Companhia e do empregado, e, de merito, pela maioria de seis votos, desprezar os embargos opostos pela empresa e receber os de declaração do empregado, para declarar procedente a reclamação e improcedente a acusação que lhe faz a empresa, mandando reintegrar o acusado com todos os seus direitos.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1941.

a) Araujo Castro	Presidente
A) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20/ 12 /41

Publicado no "Diario Oficial" em 9/ 2 /42.